

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**SOLANGE APARECIDA FREITAS DE PAIVA**

**UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA INTERFACE COM  
A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL**

**MACHADO – MG  
2017**

**SOLANGE APARECIDA FREITAS DE PAIVA**

**UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA INTERFACE COM  
A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. CAROLINA DE SOUZA COSTA

**MACHADO – MG  
2017**

**P171a**

PAIVA, Solange Aparecida Freitas de

**Uma análise do acesso à justiça e sua interface com a estratificação social no Brasil.** Solange Aparecida Freitas de Paiva. Machado: Instituto Machadense de Ensino Superior, 2017.  
**p. 19**

TCC – Graduação – Direito

Orientadora: Profa. Dra. Carolina de Souza Costa

I. Acesso à justiça. I. Instituto Machadense de Ensino Superior. II. Título

CDU: 347

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária  
Carmen Lúcia D'Andréa – CRB-6-1080

**SOLANGE APARECIDA FREITAS DE PAIVA**

**UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA INTERFACE COM  
A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito do Instituto  
Machadense de Ensino Superior como parte  
dos requisitos para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

Profa. Dra. CAROLINA DE SOUZA COSTA  
(Orientadora)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

*Dedico à minha família, meu namorado,  
meus professores e em especial à  
orientadora, pois foram essenciais para o  
meu crescimento durante todo o curso de  
Direito.*

*Agradeço a Deus por ter iluminado meu  
caminho;  
Aos meus pais, Jesuanie e Saulo, e meu  
irmão, André, por serem a base da minha  
caminhada;  
Ao meu namorado, Nicolás, pela força e  
compreensão;  
A minha madrinha, Carminha, pelo incentivo;  
A minha amiga Suelen, pelo companheirismo  
e indispensável ajuda em todo o curso de  
Direito;  
A minha orientadora, Carol, pela atenção e  
amizade;  
A todos da família que acreditaram na minha  
capacidade de chegar até aqui.*

*O que vale na vida não é o ponto de partida  
e sim a caminhada. Caminhando e  
semeando, no fim terás o que colher.  
(CORA CORALINA)*

## UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA INTERFACE COM A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL.

Solange Aparecida Freitas de Paiva\*

Carolina de Souza Costa\*\*

INTRODUÇÃO. 1 ANÁLISE SOCIOLÓGICA SOBRE A ESTRUTURA DA SOCIEDADE. 2 ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL E O DIREITO. 3 O IMPACTO DAS ONDAS INTERNACIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. 4 REDEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988. 5 MECANISMOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente artigo discute a desigualdade social, o sistema de estratificação social no Brasil e sua interface com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e sua efetiva aplicação. Num primeiro momento é discutido o conceito de estratificação social no que diz respeito às classes sociais e, posteriormente, é enfatizada a questão do acesso à justiça, buscando mostrar a dificuldade da classe menos favorecida de se aproximar do Poder Judiciário, seja por fatores econômicos, por status ou até mesmo culturais. Para tal estudo, foi efetuada uma pesquisa bibliográfica. Após a análise sociológica acerca da busca do cidadão ao acesso à justiça, o artigo aborda os mecanismos para que haja menor complexidade para este efetivo acesso, através da autocomposição, adotando a mediação, conciliação, arbitragem e os Juizados Especiais como alternativas à problemática do sistema Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Estratificação social. Autocomposição. Desigualdade social.

### INTRODUÇÃO

A sociedade capitalista é dividida em camadas ou estratos socioeconômicos, os quais acabam gerando adito desigual a oportunidades, dentre elas, o acesso à justiça.

Essa desigualdade na estrutura social acaba criando barreiras sociais que dificultam o ingresso dos grupos menos favorecidos a várias esferas dos direitos fundamentais, entre eles à aproximação ao sistema Judiciário.

---

\* sol.freitaspava@outlook.com- Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

\*\*carolina.dscosta@gmail.com - Professora da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC - Machado-MG.



O acesso à justiça e sua interface com a estratificação social consiste numa análise da dualidade das esferas: constituição das normas do Direito, baseada no princípio da igualdade X aplicação do Direito na prática.

Tal abordagem gera uma contraposição ao princípio da igualdade do Direito, conforme preconiza os princípios constitucionais vigentes no país, uma vez que, “todos são iguais perante a lei”, conforme o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, não havendo distinção entre os indivíduos, garantindo a todos os brasileiros seus direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico é negligente neste aspecto, pois os legisladores defendem o princípio da igualdade, mas não se preocupam em aplicá-lo de forma significativa, principalmente, aos grupos menos favorecidos.

O objetivo desse trabalho é investigar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, a contraposição existente entre o princípio de igualdade formalizado na “Constituição Cidadã” de 1988 e a aplicação do Direito na prática no Brasil, bem como, as tentativas do Poder Judiciário brasileiro de ampliar o acesso à justiça, por meio de instrumentos alternativos para a resolução de conflitos de uma forma mais eficaz, menos onerosa e que reduza a excessiva morosidade da justiça.

Nesse sentido, a proposta do estudo é elucidar algumas questões sobre o acesso à justiça no Brasil como: tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal (no sentido do princípio de igualdade na sua constituição), quais seriam os motivos, da falta do amplo acesso à justiça no Brasil? Quais seriam os mecanismos idealizados e eficazes pelo Poder Judiciário no Brasil para tentar sanar a falta de acesso, especialmente, da população menos favorecida no país?

Esse estudo explana sobre a reforma do Judiciário no período pós-redemocratização, o qual visou atenuar a falta de acesso à justiça, especialmente, dos grupos menos favorecidos, entretanto, a equidade só deverá ser completa por meio da perspectiva de justiça distributiva ou redistributiva (legislações especiais voltados para os grupos minoritários). Com isso, por meio de pesquisa bibliográfica, há o intuito de corroborar ou não essa perspectiva.

Como o presente trabalho é de natureza teórica, sua metodologia foi a pesquisa bibliográfica efetuada através de livros, artigos nas áreas do Direito e da Sociologia, visando discutir as lacunas do tema e organizando as fontes de informação mais importantes sobre a temática no Brasil.

Contudo, o trabalho aborda em seu primeiro item um breve estudo sociológico, envolvendo a classe social e a estratificação social no Brasil. As perspectivas acerca do Direito, fazendo uma discussão em relação ao princípio da igualdade, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, e a sua efetiva aplicação no meio social são abordados no segundo item. O terceiro diz respeito às ondas internacionais, dando espaço à aproximação do cidadão ao sistema do Judiciário. No quarto item há a explanação sobre a redemocratização do país e a Constituição de 1988, a também chamada Constituição Cidadã. Por fim, no quinto são abordados os mecanismos que os cidadãos encontram para solucionar seus conflitos, facilitando o acesso à justiça.

## **1 ANÁLISE SOCIOLÓGICA SOBRE A ESTRUTURA DA SOCIEDADE**

Fazendo uma primeira aproximação do tema, é importante compreender o conceito de estratificação social. Desde o início da Sociologia, os sociólogos têm observado que há diferenças de grupos dentro de uma mesma sociedade, isto significa que algumas pessoas gozam de mais benefícios do que outras, resultando na chamada estratificação social, a qual corresponde na distinção de grupos que possuem características e poderes desiguais diante da sociedade. (WITT, 2016).

A estratificação social influencia nas oportunidades oferecidas a cada indivíduo com base na camada que este ocupa no sistema, o qual comumente é dividido em quatro esferas, sendo escravidão, casta, estamento e classe. Importante salientar que a abordagem será dada para o sistema referente à classe social.

Nos estudos sociológicos a questão da desigualdade social ocupa um lugar de destaque na Sociologia. Nessa perspectiva, Scalón e Salata (2016) afirmam que para entender a desigualdade social e a estratificação social há um grande desafio perante a Sociologia, de modo que a construção de uma sociedade mais justa ainda é uma das principais tarefas da disciplina.

Scalón e Salata (2016) asseguram que a desigualdade não é um fator natural, mas, sim, uma construção social resultante de escolhas feitas pela própria sociedade.

A sociedade, dependendo de como a desigualdade social se encontra, é dividida em classes sociais, as quais são baseadas, principalmente, na posição social que cada indivíduo possui, podendo influenciar na mobilidade social.

Existem algumas teorias clássicas que tratam sobre o assunto das classes sociais e, neste aspecto, os sociólogos que se destacam são Marx, Weber, os quais continuam influenciando na sociedade contemporânea, e Bourdieu.<sup>1</sup>

Para Marx a classe social é dividida em duas, sendo a dos operários/proletários e dos capitalistas/ proprietários do meio de produção, ou seja, a classe relaciona-se com a posição que o indivíduo ocupa em relação aos meios de produção. Sendo assim, para Marx, a classe social é formada por meio da economia. (GIDDENS, 1975).

A classe trabalhadora desenvolveu-se com o progresso da burguesia. A classe dominante se mantinha, segundo Marx, por meio da exploração do trabalho daqueles que não possuíam propriedades e nem meios de produção. Assim, a única solução encontrada seria o fornecimento da sua força de trabalho para a sua própria sobrevivência. (MARX; ENGELS 2006).

Por meio dos conflitos entre a classe dominante e a dos trabalhadores, surgiu o que ele entendia como sendo a luta de classes, na qual, para Marx, os trabalhadores apenas conseguiriam conquistar uma posição na sociedade se eles se unissem (MARX; ENGELS 2006).

No que se refere à teoria weberiana, é necessário enfatizar que a concepção de Weber teve forte influência na teoria marxista, porém mais ampla e pluralista. Primeiramente é necessário enfatizar o conceito de classe social. Nesse sentido, conforme ressalta Lamundo (2013), a perspectiva weberiana se refere à classe social como a posição que um indivíduo ocupa na sociedade diante do mercado que se encontra no que diz respeito ao seu status, poder e prestígio.

A classe social pode permanecer estável e cada indivíduo que se encontra no sistema de classes possui acesso à oportunidade e recursos, como por exemplo, material, social e cultural, mesmo que de formas desiguais.

---

<sup>1</sup> Há muitos outros autores que se destacam nesta área. Mas, o presente estudo irá debater somente esses três. Vide, por exemplo, os trabalhos de Marx, Engels (2006), Marx (2013), Weber (1982 e 1999), Nogueira, Catani (1998).

Weber (1982) também afirmava, assim como Marx, que a classe social interfere no resultado da vida de cada indivíduo. Para o sociólogo, a estratificação social não está relacionada apenas as classes sociais e a economia, mas sim, em *status* e partidos. O termo classe se referia ao grupo de pessoas que possuem semelhanças em seus recursos econômicos.

Enquanto a classe está baseada na economia, o estamento (*status*) está baseado no recurso social, se referindo a pessoas que têm o mesmo nível e prestígio. A classe e o *status* não estão ligados, visto que é possível ter *status* e baixa posição de classe.

O *status*, para Weber se caracteriza pela honraria e estilo de vida que os indivíduos levam. A honra estamental está baseada no princípio de que os indivíduos de um determinado grupo possuem os mesmos estilos de vida, criando uma identidade entre si. (WEBER, 1982).

O terceiro elemento importante no modelo de estratificação para Weber se refere ao partido, podendo influenciar na estratificação independente da classe ou *status*. Os partidos se referem ao poder político, ou seja, ao grupo de pessoas que se organiza para determinado poder social, em busca de se tornar a classe dominante. (WEBER, 1982).

Para Weber (1982), estes três recursos mostram que há uma ligação entre si, mas não dependem uns dos outros, apenas operam em conjunto, pois cada fator pode influenciar nos outros dois fatores.

Enquanto Marx enfatizou os recursos econômicos e Weber, os recursos sociais, Pierre Bourdieu acrescentou a importância dos fatores culturais, isto significa que o gosto cultural e o estilo de vida de cada indivíduo marcam sua trajetória social. Bourdieu afirmava que o gosto cultural é fruto de um processo educativo, baseado nas relações familiares e não é uma característica inata de cada ser. (WITT, 2016).

Bourdieu afirmou que os gostos, o estilo de vida, a linguagem e a forma de pensar eram aspectos culturais, denominados, por ele, como capital cultural. Assim, para ele, as diferentes posições de classe social possuem diferentes tipos de capital cultural. (WITT, 2016).

Por fim, analisando as três teorias, pode-se destacar que os recursos materiais são o econômico, ao passo que os sociais são o prestígio com base na posição que cada indivíduo ocupa na sociedade e, por último os culturais

constituem a forma de olhar o mundo. Estes três recursos influenciam na estratificação social e na interação com os outros. (WITT, 2016). Tais recursos influenciam nas oportunidades oferecidas a cada indivíduo, gerando a desigualdade na sociedade.

## 2 ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL E O DIREITO

Outro aspecto a ser tratado é em relação à estratificação social e a sua inserção no Direito. O art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil deixa claramente expresso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Ocorre que, de acordo com estudos sociológicos, pode-se notar que a teoria está longe de ser praticada, pois por um lado a Sociologia mostra que existem classes sociais, as quais são desiguais, ao passo que o Direito ignora estas classes, sendo neutro, no qual considera que todos os indivíduos são livres e iguais. (SABADELL, 2010).

Assim, no que se refere à estratificação social e o Direito, o assunto a ser tratado será em relação à busca das classes sociais ao acesso ao Poder Judiciário.

Primeiramente, é necessário haver a conceituação do acesso à justiça em que se encaixa o princípio da igualdade neste conceito. Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é de difícil definição, mas possui como finalidade básica atingir o sistema jurídico, no qual a sociedade poderá reivindicar seus direitos, tornando o acesso à justiça para todos, fazendo com que encontrem resultados individuais e até mesmo socialmente justos.

Analisando a “neutralidade” do direito em busca da efetividade do acesso à justiça é importante ressaltar que para Cappelletti e Garth (1988) a efetividade do acesso à justiça acaba sendo algo vago, pois a perfeita igualdade entre as classes sociais à aproximação do Judiciário chega a ser utópica afirmando que a desigualdade social está longe de ser totalmente erradicada.

Sendo assim, a busca pelo acesso à justiça foi associada à ideia de promoção de igualdade social e, lutar pela igualdade no Judiciário passou a ser questão de justiça social, pois a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza fica restrita apenas formalmente e o direito de recorrer ao Judiciário, o que aumenta com o passar dos tempos, passou a ser considerado direito fundamental.

De modo geral, o que mais dificulta o cidadão a se aproximar da justiça é o fator econômico, sendo, na maioria das vezes, o mais aparente. Os litígios são situações corriqueiras que muitas vezes não são solucionadas devido às barreiras de acesso à justiça que impedem determinadas classes sociais de buscarem o Poder Judiciário, devido à desigualdade em que se encontra a sociedade e, segundo Charon e Vigilant (2012), muitas pessoas ainda acreditam que a sociedade oferece uma chance semelhante a todos, mas, na verdade a desigualdade está inserida na própria natureza, pois, parte da própria estrutura social impede que todas as pessoas tenham igualdade entre si e as mesmas oportunidades.

Outros fatores mais aparentes em relação à dificuldade de acesso à justiça são os sociais, culturais e até mesmo geográficos, pois, muitas vezes, o cidadão tem seu direito lesado, mas não possui conhecimento necessário para saber que pode ser um direito exigível juridicamente ou não possui oportunidades e meios, até mesmo pelo motivo de localização geográfica, para buscar o Judiciário.

As barreiras culturais e sociais são agravadas dependendo da vulnerabilidade de cada indivíduo, fazendo com que tenham menor acessibilidade ao serviço público de administração de conflitos.

### **3 O IMPACTO DAS ONDAS INTERNACIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Com o período de redemocratização do Brasil houve uma mudança significativa na utilização da justiça e, conseqüentemente, as possibilidades para solucionar conflitos se ampliaram.

Antes destas mudanças, iniciava-se um questionamento a respeito da desigualdade de tratamento entre as classes sociais, no que tange o favorecimento de certas classes ao acesso à justiça.

Para melhorar o acesso à justiça, foram identificadas “três ondas internacionais” nas políticas públicas. Segundo Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda encontrou solução para melhorar o acesso à justiça no que diz respeito à assistência judiciária. A segunda onda já se tratava das reformas que atendiam aos interesses difusos, principalmente nas áreas ambientais e do consumidor. Por fim, a terceira onda, denominada “enfoque de acesso à justiça” incluiu as duas primeiras e foi além delas, buscando atacar as barreiras ao acesso ao Poder Judiciário.

A assistência judiciária foi até os anos 1980, praticamente a única política pública satisfatória no que diz respeito ao acesso à justiça no Brasil e, após redemocratização e a criação da Lei 9.099/95, Juizados Especiais, ampliou-se a terceira onda que foi a mais efetiva no país.

A criação dos Juizados Especiais foi o movimento mais importante da reforma do Judiciário, sendo iniciativa da terceira onda, cuja principal inovação está no acesso à justiça pelas classes sociais mais desfavorecidas.

Os Juizados Especiais tiveram resultados significativos diante da reforma do Judiciário, facilitando, ainda mais, o acesso à justiça, possuindo a finalidade de atingir os cidadãos que deixam de recorrer à justiça, ou não encontram meios para solucionarem seus conflitos, tornando estes cidadãos o público-alvo desta criação do Poder Judiciário. (CUNHA, 2008).

Para Cappelletti e Garth (1988), a terceira onda centra num conjunto de mecanismos, procedimentos e pessoas que formam uma ampla possibilidade de acesso à justiça. Esta terceira onda foi denominada pelos autores como “enfoque do acesso à justiça”, devido à maior aproximação ao Judiciário e a forma como abrange os grupos que durante certo tempo se privavam de benefícios, principalmente, ao que diz respeito ao acesso à justiça.

#### **4 REDEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

No Brasil, a democracia sofreu transformações, pois o país, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 se encontrava no período da ditadura militar.

Este período que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988 deixou marcas na sociedade, pois feriu o exercício dos direitos dos

cidadãos. Isto passou a ser mudado a partir da Assembleia Nacional Constituinte, a qual proporcionou a oportunidade de concretizar os desejos dos indivíduos, reconhecendo a importância da participação popular nas questões do país. (FONSECA, 2009).

Em relação ao período de regime democrático no Brasil, é notável que, após a ditadura, o país se encontrava com *déficit* de cidadania, fazendo com que algumas classes sociais procurassem ainda mais seus direitos, antes apenas almejados. Sendo assim, o papel do Judiciário passou a ser relevante no processo de efetivação dos direitos sociais, passando a partilhar a formulação de políticas públicas ao lado do Executivo e do Legislativo.

Desde a Constituição de 1988, o Poder Judiciário possui um papel extremamente necessário no Estado Democrático de Direito, buscando salvaguardar os princípios e direitos elencados na própria Constituição.

A Constituição Cidadã de 1988 procurou universalizar os direitos sociais e restabelecer os direitos feridos na Ditadura Militar. Assim, a palavra Cidadania ganhou espaço. Segundo Carvalho (2002), uma das marcas do período ditatorial até a Constituição de 1988, foi a força que assumiu a palavra cidadania e, com todo esforço, os cidadãos passaram a querer seus direitos e oportunidades, e, por este motivo, a Constituição de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã.

O reconhecimento dos direitos em 1988 começou a ser visto como avanço democrático e como conquista de autonomia e fortalecimento do sistema de justiça. Contudo, pode-se notar que o Poder Judiciário e a redemocratização do país estão amplamente ligados ao acesso à justiça.

Em relação à reforma do Judiciário no que diz respeito ao acesso à justiça para todos, surgiram debates sobre a relação da reforma do Judiciário com a redemocratização do país. Por meio de várias discussões, nota-se que para haver melhorias no acesso à justiça, é necessário que haja uma diversificação social, buscando atingir a realidade.

Cappelletti e Garth (1988) afirmam que o acesso à justiça deve ser reconhecido como mecanismo fundamental na vida de qualquer indivíduo sendo o mais básico dos direitos humanos, os quais deverão ser efetivamente garantidos e não apenas declarados. Para os mesmos, os grupos sociais que possuem maior benefício financeiro consequentemente possuem maior facilidade para acessarem o Judiciário, tornando, para alguns, uma justiça inacessível.



Com a reforma do Judiciário, a criação dos Juizados Especiais, foi vista como o movimento mais importante para a sua efetivação, devido à democratização do acesso à justiça ao cidadão comum.

Contudo, mesmo com a reforma do Judiciário e a redemocratização do país, ainda existem problemas em relação ao acesso à justiça. Os direitos fundamentais, mesmo que estejam efetivamente expressos na Constituição, ainda não estão totalmente assegurados, motivo pelo qual ainda há a necessidade de aprimorar os mecanismos existentes em busca do acesso à justiça mais efetivo para todos.

## **5 MECANISMOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

Outra abordagem e de igual importância está relacionada aos mecanismos que facilitam a aproximação de qualquer cidadão ao Judiciário, o qual, hodiernamente tem mostrado sua incapacidade para atender a demanda processual existente, pois a busca pela justiça está crescendo à medida que a maioria das pessoas enxerga o Poder Judiciário como a única forma de solução de conflitos, pois apenas o diálogo, em alguns casos, não é suficiente para que haja a resolução do problema. Por este motivo, como o Judiciário não está conseguindo suportar os conflitos de toda a sociedade, é necessária a adoção de outros métodos que o auxiliem.

Sendo assim, segundo Calmon (2008), existem mecanismos que visam obter acordo entre os indivíduos, às vezes levando a procedimentos mais complexos, outras vezes apenas com a participação das partes e, até mesmo com o envolvimento de um terceiro que auxilia e busca incentivar e facilitar o acordo entre os indivíduos.

Para Bobbio e Pasquino (2004) a opção pela expressão “tratamento” é mais viável do que a expressão “resolução” de conflitos, visto que estes não são solucionados pelo Judiciário no que tange à sua elucidação e esclarecimento. Assim, o tratamento torna-se mais adequado, pois o entendimento que prevalece é de que o Judiciário discute o conflito, buscando uma resposta que satisfaça pelo menos uma das partes, e não o soluciona ou o resolve efetivamente.

Segundo Neves (2017), o Estado não tem o monopólio para a solução de conflitos, pois existem outras maneiras, as quais são chamadas equivalentes jurisdicionais.

O ordenamento jurídico brasileiro admite algumas espécies de equivalentes jurisdicionais, sendo a autotutela e autocomposição: conciliação e mediação e heterocomposição, no que diz respeito à arbitragem.

Os mecanismos de solução de conflitos encontram-se previstos no Novo Código de Processo Civil (CPC), regulamentado pela Lei 13.105/2015. O atual Código pretende mudar a cultura do Judiciário para que a sociedade comece a visualizar que é capaz de solucionar um conflito sem que haja a necessidade da interferência do Poder Judiciário, sobrecarregando-o e fazendo com que os demais processos que já se encontram em trâmite na justiça, demorem para serem solucionados – é o caso da chamada morosidade do Judiciário. O art. 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre as alternativas que facilitam a solução do conflito:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neves (2017) considera que quanto maior for a quantidade de conflitos solucionados fora do âmbito do Poder Judiciário, este poderá funcionar de maneira mais rápida e adequada. Isto significa que os meios alternativos de solução de conflitos proporcionam uma maior cooperação entre as partes, trazendo resultados mais eficazes.

A autocomposição é uma forma que envolve o interesse das partes e o resultado se dá de acordo com a vontade dos sujeitos envolvidos no conflito, buscando uma pacificação social.

A autocomposição, de acordo com Neves (2017), está fundada no sacrifício integral ou parcial dos interesses das partes e, ao contrário da autotutela, na autocomposição, o conflito é tratado de acordo com a vontade dos sujeitos envolvidos. O autor menciona que a autocomposição possui três formas – a

transação, submissão e renúncia. A transação corresponde no sacrifício recíproco das partes, ou seja, cada uma abdica parte de seu interesse a fim de solucionar o conflito. A renúncia e submissão tratam-se do fato de uma parte dispor de seus interesses, ou seja, o ato é unilateral.

Acerca da mediação, a qual, por alguns doutrinadores sendo considerada espécie de autocomposição, porém com conceito e características próprios, se juntamente com a conciliação, também diz respeito a um mecanismo de solução de conflitos.

A mediação segundo Neves (2017) é uma forma alternativa de solução dos conflitos, na qual as partes podem exercer suas vontades, podendo solucionar os conflitos de forma consensual.

A mediação está prevista na Lei 13.140/15, em seu art. 1º, parágrafo único que conceitua mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Isto significa que na mediação as próprias partes são responsáveis pela solução dos seus conflitos, contando com o auxílio do mediador, sendo um terceiro que modelará as ideias das partes e mostrará os pontos necessários da discussão para que haja um acordo entre elas.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 dispõe:

que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

No que se refere à conciliação, este mecanismo se assemelha à mediação, porém, o que a difere deste instituto é a função do terceiro presente na solução do conflito, o qual, enquanto na mediação não poderia interferir na decisão, na conciliação já poderá, caso as partes não consigam solucionar por conta própria.

A conciliação para Rosa (2012) é uma das formas mais conhecidas para a resolução de conflitos. Ocorre quando algum obstáculo impede que haja a negociação entre partes, assim, caberá a um terceiro manter ou restabelecer a negociação entre os indivíduos, em busca da solução do conflito.

O art. 166 do Novo Código de Processo Civil elenca os princípios que norteiam tanto a mediação quanto a conciliação, como os “princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

A arbitragem, segundo Neves (2017), é uma forma antiga de solução de conflitos, na qual as partes se submetem à decisão de determinado sujeito, o qual possui especialização no assunto, que intervém para tomar suas decisões de forma imperativa – o árbitro. É válido ressaltar que o árbitro pode ser escolhido pelas partes e estas podem determinar o tipo de procedimento a ser realizado, isto significa que os sujeitos envolvidos também possuem autonomia na situação.

A arbitragem está prevista na Lei 9.307/96, a qual foi alterada pela Lei 13.129/15. Em seu art. 2º, a lei trata acerca do critério das partes na arbitragem<sup>2</sup>:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Neves (2017) enumera dois elementos que caracterizam a arbitragem, sendo: (i) as partes escolherem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses e (ii) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes.

Conforme discutido no item 3, os Juizados Especiais previstos pela lei 9.099/95, também são mecanismos de acesso à justiça, os quais buscam maior celeridade processual e menor complexidade dos seus atos:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

---

<sup>2</sup> A arbitragem é um mecanismo oneroso que se refere, principalmente, a conflitos de valor econômico, portanto, não engloba efetivamente o que dispõe o artigo, uma vez que, as classes que se encontram em condições de vulnerabilidade não conseguem ter o acesso à justiça que almejam.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Uma das vantagens dos Juizados Especiais é sobre a capacidade postulatória da parte, isto significa que esta pode recorrer ao Judiciário, expor os fatos, pedir o que entender ser o seu direito e, caso seja possível, será lavrado um termo constando os fatos narrados pela própria parte e a sua pretensão no processo, ou seja, haverá menor complexidade dos atos e maior facilidade ao acesso à justiça. A Lei 9.099/95, em seu art. 14, dispõe acerca dos pedidos formulados pela parte a fim de solucionar seu conflito:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.  
§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:  
I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;  
II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;  
III - o objeto e seu valor.  
§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.  
§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

É possível constatar que os Juizados Especiais também foram criados como mecanismos de acesso à justiça. Por fim, os mecanismos para a solução do conflito possuem seus pontos positivos, pois quando as partes optam por estes meios, haverá celeridade processual, maior simplicidade dos atos, ocasionando, muitas vezes, em soluções que satisfaçam ambas as partes, devido à forma como conseguem expor seus interesses.

## **CONCLUSÃO**

Nota-se que a existência de classes sociais gera desigualdade o que impede vários grupos de ascenderem na sociedade e terem as mesmas oportunidades de vida.

Grande parte dos cidadãos ainda encontra dificuldades para se posicionar na sociedade, visto que a própria nem sempre abre espaço para que isto aconteça. O tão discutido princípio da igualdade previsto na Constituição de 1988,

sendo um direito fundamental a todos, acaba tornando-se almejado por algumas classes sociais menos favorecidas por não conseguirem um acesso efetivo.

A igualdade no Brasil está fortemente expressa na teoria, mas encontra falhas na prática, pois se o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 fosse aplicado minuciosamente, talvez não haveria espaço para tamanha discussão.

No que se refere aos cidadãos e sua aproximação do Poder Judiciário, nota-se que a desigualdade social também se encontra inserida, no que tange aos fatores econômicos, sociais e culturais, pois nem sempre todas as pessoas possuem as mesmas condições e o mesmo prestígio para buscarem seus direitos.

O próprio convívio em sociedade faz com que as pessoas procurem o Judiciário para solucionarem seus problemas do dia a dia. É incontestável a sobrecarga que há no Poder Judiciário e o maior erro é a falsa ideia de achar que o Estado tem como única função solucionar problemas de todos com eficácia, satisfazendo ambas as partes.

A conciliação, mediação e arbitragem surgem como meios alternativos para auxiliarem o Poder Judiciário a solucionar os problemas que estão aumentando cada vez mais no país. A falsa ideia de monopólio do Estado, como foi citada no parágrafo anterior, acaba tornando os equivalentes jurisdicionais como meios precários para solução de conflitos, e esta forma de pensar, mesmo sendo cultural, precisa ser discutida e modificada.

Os meios alternativos servem como complementação ao Poder Judiciário, sendo assim, não há que se falar em concorrência entre os mesmos. Por isso é imprescindível que a própria sociedade comece a adotar tais medidas, buscando solucionar os conflitos de forma consensual, a fim de não sobrecarregar ainda mais o Estado, gerando uma pacificação social.

O tema abrange ampla discussão, a qual começa desde a Sociologia, até a aplicação do Direito na sociedade. O foco principal se deu na dualidade da teoria *versus* a aplicação do direito e, é notável que a garantia da tão esperada igualdade entre todos ainda deixe lacunas.

O problema pode começar a ser resolvido no que diz respeito à aproximação do cidadão à justiça, acerca da criação dos meios alternativos para a solução de conflitos, porém ainda há muito a ser discutido, a começar sobre a questão social, a qual é a base de toda discussão do trabalho.

O assunto que envolve a sociedade e sua desigualdade precisa ser trabalhado e discutido por todos para que um direito fundamental seja efetivamente aplicado, já que todas as pessoas são iguais perante a lei e merecem uma formação social justa que atenda aos interesses de todos os indivíduos.

Importante salientar que no artigo foram elencados os meios alternativos para a solução de conflitos e estes mecanismos ainda não encontram resultados satisfatórios. A arbitragem, como já foi citada, é um mecanismo para a solução, porém não abarca o foco deste artigo. A mediação acaba se tornando o mecanismo mais eficaz, uma vez que cuida de assuntos do cotidiano, como por exemplo, casos de família, alimentos, vizinhança, os quais os cidadãos acabam enfrentando com maior frequência. No que diz respeito à conciliação, pode-se dizer que este mecanismo trata-se, principalmente, acerca de casos negociais, sendo assim, o Poder Judiciário deve valorizar e investir na mediação como mecanismo de solução dos conflitos.

Apesar da igualdade e dos mecanismos estarem expressamente previstos na Constituição Federal e no Novo Código de Processo Civil, os problemas do cotidiano ainda não estão sendo solucionados. A prática deve ser mudada, e, para que isto aconteça, é necessário que a mudança comece pela sociedade, uma vez que, a própria questão da cultura no Brasil (no sentido antropológico do conceito), na perspectiva de não estar habituada a esses mecanismos, impede que a teoria seja efetivamente aplicada. Caso haja esta mudança, os meios de conflitos serão mais eficazes e reais, tornando, finalmente, a justiça para todos.

Vale destacar, nesse sentido, que o presente artigo discutiu apenas as perspectivas de melhorias de acesso à justiça no âmbito de solução de vias mais rápidas, eficazes e abrangentes. Com isso, o intuito não foi discutir legislações específicas no formato de ações afirmativas para tentar sanar as desigualdades na sociedade. A ideia é que essa perspectiva seja agregada num futuro trabalho.

## **AN ANALYSIS OF ACCESS TO JUSTICE AND ITS INTERFACE WITH SOCIAL STRATIFICATION IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** This article discourses about social inequality and the social stratification system in Brazil and its interface with the equality principle fixed in

article 5, caput, of the Federal Constitution and its effective application. At first moment, the concept of social stratification is discussed about to social classes and, later, the issue of access to justice is emphasized, trying to show the difficulty of the less favored class to approach the Judicial Power, either by economic factors, by status or even by cultural. For this study, a bibliographic research was carried out. After the sociological analysis of the citizen's search for access to justice, the article addresses the mechanisms for there to be less complexity for this effective access, through self-composition, adopting the mediation, the conciliation, the arbitration and the Special Courts as alternatives to the problematic Brazilian judiciary system.

**Keywords:** Access to justice. Social stratification. Self-composition. Social inequality.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale e outros. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.307 de 23 de Setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. **Diário Oficial da União**, 24 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2017.



\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140 de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, 29 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryante. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Antônio Sergio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHARON, Joel M; VIGILANT, Lee Garth. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, Jumária Fernandes Ribeiro. **O orçamento participativo e a gestão democrática de Goiânia**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial). Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2009.

GIDDENS, Anthony. **A estrutura de classes das sociedades avançadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

IAMUNDO, Eduardo. O Direito e as Classes Sociais. In:\_\_\_\_\_. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 6. p. 111-121.

MARX, Karl. **O capital**. 3. ed. Bauru: EDIPRO, 2013.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **O manifesto do partido comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9.ed.Salvador: JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Org.). **Escritos de educação**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCALON, Celi; SALATA, André. Desigualdades, estratificação e justiça social. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**.v.16, n.2, p.179-188,ago.2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/24479/0>> Acesso em: 21. mar. 2017.

WEBER, Max. **Classe, estamento, partido**. In: \_\_\_\_\_. Ensaios de sociologia. 5.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Capítulo 7, p. 211-227.

\_\_\_\_\_. Estamentos e classes. In: \_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade**. Brasília / São Paulo: Editora Universidade de Brasília / Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. Cap. 4. p. 199-206.

WITT, Jon. Classe social. In: \_\_\_\_\_. **Sociologia**. 3. ed. Porto Alegre: AMGH, 2016. Cap. 10. p. 236-263. (Série A).